



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 103/2002

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 1230, DE 14 DE JUNHO DE 1999, QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: do Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV -

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;

DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	02/09/2002
Pedido de Vistas	Em	
1ª Discussão e Votação	Em	02/09/2002
2ª Discussão e Votação	Em	03/09/2002
Aprovado em Redação Final	Em	04/09/2002
Promulgada	Em	06/09/2002
LEI Nº 1026	Sancionada	Em 06/09/2002
Publicada no Órgão Oficial	Nº 703	Em 13/09/2002

Of. 117 - 04.09.02



CPLR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2002

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3617 / 02

Campo Mourão, 23 / 08 / 02 Horas: 17:05

PROTOCOLISTA

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

A alteração do Conselho faz-se necessária considerando que, com o passar do tempo e pelos mais diferentes motivos, algumas entidades inicialmente incluídas na Lei deixaram de compor o Conselho, como por exemplo: Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, a pedido através de ofício: Associação de Senhoras Rotarianas, Pastoral da 3ª Idade e Associação Médica por outros motivos.

Por outro lado, outras entidades, então não incluídas na Lei, interessaram-se em compor o Conselho, como por exemplo: Fundação de Esportes de Campo Mourão e Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, as entidades que compõem o Conselho sofrem alteração nos seus nomes, de forma que é necessário que a Lei esteja sempre atualizada para legalizar e legitimar a exclusão de umas e inclusão de outras entidades, mantendo os seus nomes sempre de acordo com a realidade.

Quanto à inclusão do parágrafo único, o objetivo é evitar que toda vez que uma entidade tenha seu nome alterado, seja excluída da sua composição ou passe a integrá-lo, haja necessidade de mudar a Lei, o que implica na mobilização dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, certamente com geração de ônus à Administração Pública.

Assim, toda vez que houver alguma alteração relacionada à composição do Conselho Municipal do Idoso, este será simplesmente acolhida pelo Conselho mediante o registro em Ata e divulgada pelo meio que se mostrar mais adequado (portaria ou simples comunicado, por exemplo), dispensando-se a deflagração de processo legislativo para alterações desta natureza.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, esta de acordo com o contido no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 22 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

26/08/02
JAL



PROJETO DE LEI Nº 103/2002
De 22 de agosto de 2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Saúde e Ação Social;
- II – Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM;
- III – Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de Campo Mourão;
- IV – Secretaria da Educação;
- V – Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI – Serviço Social do Comércio – SESC;
- VII – Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- VIII – Associação Paranaense de Administradores Escolares – APADE;
- IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Subseção de Campo Mourão.

Parágrafo único. A composição atualizada do Conselho Municipal do Idoso será mantida por sua Secretaria, que será divulgada através de documento apropriado e à disposição dos interessados para consulta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

LEI Nº 1230
De 14 de junho de 1999

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso em Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso, e do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que a regulamenta.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo homem ou mulher maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS VISADOS

Art. 4º A Política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção ao idoso, cabendo-lhes as seguintes funções:

I - implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III - assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei,

IV - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante do seguintes órgãos:

I - Secretaria da Saúde;

II - Secretaria do Bem-Estar Social;

III - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR;

IV - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM;

- V - Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI - Associação de Senhoras Rotarianas;
- VII - Pastoral da 3ª Idade;
- VIII - Associação Médica;
- IX - Serviço Social do Comércio – SESC;
- X - Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- XI - Lions Clube.

Art. 7º A Presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal do Idoso devem contar com suplentes, igualmente designados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que os indicarem, sendo as designações efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

§ 2º A função dos integrantes do Conselho será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.

Art. 9º Imediatamente após sua posse, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o seu Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, estabelecendo a rotina de suas atividades, com reuniões mensais ordinárias.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente do Conselho ou por, pelo menos, dois terços dos conselheiros titulares, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do Colegiado.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 11. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deve organizar um calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.





Parágrafo único. A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, no plano da comunidade, executar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, através das seguintes medidas:

I - examinar e viabilizar alternativas de participação, ocupação e convivência do idoso para integrá-lo a outras gerações;

II - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos.

III - estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;

IV - atuar na capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geriatria, visando a melhoria das ações de entidades e serviços no setor;

V - colaboração na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através de meios de comunicação.

Art. 13. Deverá considerar, na implantação da Política Municipal do Idoso, as características e diversidades da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados:

I - na área de Promoção e Assistência Social:

a) estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não-governamentais;

b) identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;



c) criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;

d) promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;

e) capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho;

f) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas.

II - na área de Saúde:

a) garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

b) adotar e aplicar, em nível local, normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de asilos e instituições similares, inclusive hospitais que oferecem serviços geriátricos, fiscalizando a humanização de atendimento e combate à existência de abrigos clandestinos;

c) estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

d) atuar junto aos órgãos da administração para que os concursos públicos sejam abertos aos profissionais do campo gerontológico, especialmente em serviços dedicados aos idosos;

e) colaborar na realização de estudos que permitam detectar o caráter epidemiológico de doenças peculiares ao idoso, visando as ações preventivas, tratamento e reabilitação;

f) descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

III - na área da Educação:



a) proporcionar à criança, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda a vida, até a velhice;

b) criar, em horários e locais adequados, classes especiais para a alfabetização e novas aprendizagens ao idoso, em esquema que reforce a auto-estima e preserve sua autonomia e dignidade;

c) apoiar a criação e funcionamento de programas de educação à distância, faculdades ou universidades abertas à terceira idade, estimulando a busca de novos conhecimentos, atualização e reprofissionalização.

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo, conforme Recomendação 162 da Organização Internacional do Trabalho;

b) apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

c) orientar a formação de grupos de trabalho e informação para projetos capazes de obter financiamento do Programa Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Ministério do Trabalho, que possibilitem atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

V - na área da Habitação, Urbanismo e Transporte:

a) estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso em família, evitando seu isolamento do convívio social;

b) incluir nos Programas de Assistência ao Idoso a melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;

c) promover, através de órgão competente da Administração e cooperação da comunidade, estudos que proporcionem bem-estar e segurança da pessoa idosa, quanto à habitação;

d) buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

e) criar serviço, coordenado por voluntários, aproximando pessoas do sexo feminino para organização de casas lares, que aproveitem cômodos



disponíveis em residências, ajudando a solucionar o alojamento de viúvas e solteiras idosas;

f) destinar, nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, utilizando sistemas de financiamento acordado pelo Governo Federal junto à rede bancária, oficial e privada;

g) estimular, através da legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custos cartoriais relativos à morada do idoso com renda mensal comprovada até três salários mínimos;

h) estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

i) organizar a infra-estrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;

j) coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em caso de excesso de velocidade, descaso na sua subida e descida de veículos e recusa à parada para apanhá-los em pontos de percurso.

VI - na área da Justiça e Segurança Pública:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e de segurança pública;

b) divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;

c) promover entendimentos entre o Conselho Municipal do Idoso e os órgãos do Poder Judiciário para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violências e agressões contra o idoso, mobilizando também o dispositivo policial da cidade, quando necessário;

d) ampliar as possibilidades de assistência e orientação sobre os direitos do cidadão idoso, buscando o apoio da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de associações de advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

VII - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

b) estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;

c) criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas saudáveis e agradáveis;

d) garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não-governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal.

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DO IDOSO

Art. 14. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FUMAPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicas deste setor.

§ 1º Cabe às Secretarias da Saúde e do Bem-Estar Social gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FUMAPI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso integrará o orçamento das Secretarias da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 15. Constituirão, entre outras, receitas do Fundo:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;





IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. As entidades representantes da sociedade civil, no prazo de até trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, indicarão às Secretarias da Saúde e Bem-Estar Social, os nomes das pessoas escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 17. O Poder Executivo do Município tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, nomeando seus integrantes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 14 de junho de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária do Bem-Estar Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>103</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2002
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2002
<input type="checkbox"/> Outros _____/2002	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 26 / 08 /2002.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 103/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 103/2002, protocolado sob nº 3617/2002, em 23 de Agosto do corrente ano, que: **ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 1230, DE 14 DE JUNHO DE 1999, QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

Quanto a legalidade, juridicidade e Constitucionalidade a matéria encontra-se em perfeita condição para a tramitação.

Ante ao exposto registramos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e conseqüente aprovação do Projeto de Lei em apenso.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de Agosto de 2002.

EDOEL ROCHA

PASTOR ANDRÉ
Relator

JUVENAL VIEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 3617/2002	PROJETO DE LEI	Nº 103/2002
----------------------	----------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 08 2002	- Legislação e Redação;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			X
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	<hr/>		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso			X
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	<hr/>		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

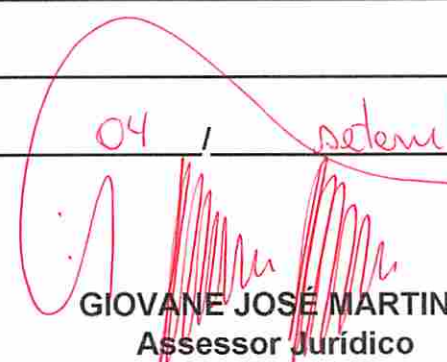
Projeto de lei nº 103 / 2002

Autoria do: Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

Preambulo

Campo Mourão, em 04 / setembro / 2002.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PROJETO DE LEI Nº 103/2002
De 22 de agosto de 2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

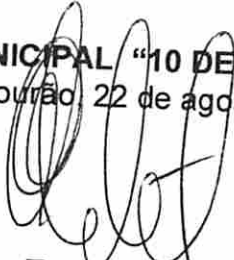
Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Saúde e Ação Social;
- II – Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM;
- III – Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de Campo Mourão;
- IV – Secretaria da Educação;
- V – Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI – Serviço Social do Comércio – SESC;
- VII – Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- VIII – Associação Paranaense de Administradores Escolares – APADE;
- IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Subseção de Campo Mourão.

Parágrafo único. A composição atualizada do Conselho Municipal do Idoso será mantida por sua Secretaria, que será divulgada através de documento apropriado e à disposição dos interessados para consulta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de agosto de 2002


Taufilo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 103/2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Saúde e Ação Social;
- II – Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM;
- III – Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de Campo Mourão;
- IV – Secretaria da Educação;
- V – Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI – Serviço Social do Comércio – SESC;
- VII – Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- VIII – Associação Paranaense de Administradores Escolares – APADE;
- IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Subseção de Campo Mourão.

Parágrafo único. A composição atualizada do Conselho Municipal do Idoso será mantida por sua Secretaria, que será divulgada através de documento apropriado e à disposição dos interessados para consulta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 4 de setembro de 2002.


Izael Skowronski
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 703/2002
DE 13/09/2002

LEI Nº 1626
De 6 de setembro de 2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Saúde e Ação Social;
- II – Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM;
- III – Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de Campo Mourão;
- IV – Secretaria da Educação;
- V – Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI – Serviço Social do Comércio – SESC;
- VII – Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- VIII – Associação Paranaense de Administradores Escolares – APADE;
- IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Subseção de Campo Mourão.

Parágrafo único. A composição atualizada do Conselho Municipal do Idoso será mantida por sua Secretaria, que será divulgada através de documento apropriado e à disposição dos interessados para consulta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 6 de setembro de 2002


Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Nilma Ladeira de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social

Edição nº 704 de 13/09/2002

Página nº 06 e 03

LEI Nº 1626

De 6 de setembro de 2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.230, de 14 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** O Conselho Municipal do Idoso será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Saúde e Ação Social;
- II – Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM;
- III – Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Campus de Campo Mourão;
- IV – Secretaria da Educação;
- V – Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam;
- VI – Serviço Social do Comércio – SESC;
- VII – Ordem dos Pastores Evangélicos de Campo Mourão – OPECAM;
- VIII – Associação Paranaense de Administradores Escolares – APADE;
- IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Subseção de Campo Mourão.

Parágrafo único. A composição atualizada do Conselho Municipal do Idoso será mantida por sua Secretaria, que será divulgada através de documento apropriado e à disposição dos interessados para consulta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 6 de setembro de 2002

Getulio Ferrari Júnior - **Prefeito Municipal em Exercício**
Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**
Nilma Ladeia de Carvalho Dias - **Secretária da Saúde e Ação Social**